



DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA.

Claudinei da Silva Campos¹
Marcelo Freire Gonçalves²

Resumo

O presente trabalho propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas a tutela do direito em questão, se pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

Palavras-chave: direito a cidades sustentáveis; políticas públicas; intervenção judicial ativa; desenvolvimento sustentável.

RIGHT TO SUSTAINABLE CITIES: THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT THROUGH PUBLIC POLICIES AND ACTIVE JUDICIAL INTERVENTION

Abstract

This paper proposes to discuss the legal concept of the right to sustainable cities and the impacts of this definition on improving the quality of life in cities, through the concept of sustainability. Through the examination of some public policies and judicial decisions related to the protection of the law in question, it is intended to show how these actions have been fundamental to implement, in a concrete way, the right to sustainable cities.

Keywords: right to sustainable cities; public policy; active judicial intervention; sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

O direito as cidades sustentáveis foi introduzido no ordenamento jurídico com o advento do Estatuto das Cidades. Assim, o diploma legal estabeleceu alguns direitos, que, se garantidos dentro do espaço territorial das cidades, o serão de maneira inter-geracional, os quais são: o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

¹ * CAMPOS, C. S. Mestrando em Regulação e Empresa Transnacional da Universidade Nove de Julho/SP (UNINOVE) e Juiz do Trabalho Substituto. *Currículo do sistema currículo Lattes*. Brasília, atualizado em 30 ago. 2021. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/5136051413074576>> . Acesso em 24 nov. 2021.

² * GONÇALVES, M.F. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012) e Desembargador Federal do Trabalho. *Currículo do sistema currículo Lattes*. Brasília, atualizado em 25 nov. 2021. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/7082051387248069>> . Acesso em 25 nov. 2021.





A maioria da população brasileira vive na região urbana³. Na medida em que cresce o contingente populacional, também crescem, em igual ou superior medida, os problemas relacionados ao crescimento das cidades. Esses problemas afetam tanto cidades consideradas mais desenvolvidas quanto cidades consideradas pouco desenvolvidas.

O conceito de desenvolvimento sustentável impõe ao Poder Público, notadamente ao Poder Público Municipal, a implementação de políticas públicas que objetivem corrigir desigualdades sociais e tornar a cidade um espaço que venha a ser utilizado para trazer, à sua população, cada vez mais qualidade de vida, sustentabilidade ambiental e bem estar social, tendo a pessoa humana como o eixo de sua atuação central.

Embora positivado no Estatuto das Cidades, há o entendimento, do qual compartilho integralmente, de que o direito à cidade sustentável tem natureza jurídica de direito fundamental. Esse foi o entendimento manifestado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, durante a elaboração do Guia para implementação pelos Municípios e Cidadãos do Estatuto das Cidades, ao prescrever que:

“O direito à cidade é um novo direito fundamental positivado, oriundo da fonte legitimadora das normas constitucionais da política urbana, que incorporaram a emenda popular de reforma urbana apresentada na Assembleia Nacional Constituinte, que já apontava a necessidade do reconhecimento constitucional dos direitos urbanos”. (ESTATUTO DAS CIDADES, 2002, p. 32).

A questão que se coloca é se o Poder Judiciário, em caso de omissão do Poder Público relacionada à implementação de políticas públicas, pode determinar a sua realização para assegurar o direito a uma cidade sustentável, sem que isso configure interferência indevida na autonomia do ente estatal.

2 DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de sustentabilidade foi instituído em 1987, com o lançamento do relatório da ONU que levou o nome da primeira-ministra da Noruega, Brundtland, o qual pressupõe, como modelo de desenvolvimento, aquele que atenda às necessidades de exploração

³ De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) – 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas. Já 15,28% dos brasileiros vive em áreas rurais (IBGE, [2015]).



econômica e tecnológica do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (BRUNDTLAND, 1988).

Esse conceito é consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92, através da chamada Agenda 21, documento que contém diversas diretrizes e recomendações para as nações adaptarem seus processos de desenvolvimento a modelos sustentáveis:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambiental das gerações presentes e futuras (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO, 1992, tradução nossa).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, incorporou no ordenamento jurídico pátrio o conceito de desenvolvimento sustentável:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Celso Fiorillo esclarece que o conceito de desenvolvimento sustentável, em *ultima ratio*, objetiva assegurar a melhoria da qualidade de vida:

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (FIORILLO, 2014, p. 52).

A preocupação internacional com o desenvolvimento sustentável foi reafirmada na Conferência Habitat II, realizada em Istambul, em 1996, na qual foi aprovada a chamada



Agenda Habitat, que instituiu diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, sendo o documento jurídico precursor do desenvolvimento sustentável no planejamento urbano das cidades:

A qualidade de vida de todos os povos depende, entre outros fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais, das condições físicas e espaciais das nossas vilas, cidades pequenas e grandes. A disposição e a estética das cidades, padrões de ocupação do solo, densidade populacional e de construções, transporte e facilidade de acesso de todos a produtos, serviços e amenidades públicas básicos têm um peso crucial nas boas condições de vida dos assentamentos. Isso se torna ainda mais importante para as pessoas vulneráveis e desfavorecidas, muitas das quais enfrentam barreiras no acesso a moradias e na participação na elaboração do futuro dos seus assentamentos. A necessidade das pessoas por comunidades e suas aspirações por bairros e assentamentos com melhores condições devem guiar o processo de projeto, gestão e manutenção de assentamentos humanos (CONFERÊNCIA HABITAT II, 1996).

No Brasil, em 2001, foi publicada a lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, na forma de um direito, que conceitua a cidade sustentável como aquela na qual são garantidos:

[...] o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001).

Dessa forma, o conceito de cidade sustentável foi definido a partir dos direitos que são assegurados a quem nela reside, os quais são: moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer.

3 DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A cidade é considerada meio ambiente artificial, pois é nela que se desenvolvem as atividades humanas, distinguindo-se do meio ambiente natural por ser alterada pelo ser humano, incluindo os espaços modificados e habitados pelo homem, consoante leciona Aduino José de Oliveira:

O termo meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Todo o espaço construído e espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial, este aspecto está relacionado ao conceito de cidade, que passou a ter natureza jurídica ambiental não só em face de que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, mas particularmente com o Estatuto da Cidade.



O bem ambiental é, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida, da soma dos dois aspectos – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – que se forma na Constituição, o bem ambiental (OLIVEIRA, 2005).

Desse modo, a cidade sustentável tem a natureza jurídica de bem ambiental, direito difuso, consoante definição prescrita no Estatuto das Cidades, que explica, no seu artigo 1º, que suas normas são de interesse social e se destinam a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Embora esse direito não esteja expressamente nominado na CF, a norma fundamental do Brasil não limitou os direitos fundamentais àqueles expressos no corpo do título II, mas também a outros previstos expressamente em outros títulos da Constituição, em tratados internacionais referentes aos direitos humanos e naqueles decorrentes dos princípios ali expressos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 5º, §2º).

Essa tipologia aberta permite que outros direitos decorrentes daqueles de natureza fundamental, ainda que não expressamente previstos na Constituição, sejam considerados fundamentais.

O direito à cidade sustentável visa garantir às pessoas que nela habitam e às futuras gerações, redução das desigualdades, exercício pleno da cidadania e melhores condições de vida, bem como assegurar o exercício do direito à habitação, ao trabalho, ao lazer, ao transporte, de modo sustentável. Portanto, além de difuso, por alcançar pessoas indeterminadas vinculadas ao mesmo território e sujeição política (conforme aponta a Lei 8078/90, em seu Artigo 81, parágrafo único, inciso I), esse direito tem natureza fundamental, já que a Constituição apresenta os seguintes objetivos: erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais⁴.

Celso Fiorillo (2004) afirma que não é possível desvincular a tutela da política urbana do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo que o meio ambiente possa receber uma tutela mediata, prevista no art. 225 da Constituição Federal e tutela imediata, aprofundada pela regulamentação exigida pelos artigos 182 e 183 da Carta Magna.

⁴ Artigos 1º, III e 3º, I, III e IV da CR/88.



Vale ressaltar que a dupla tutela do direito à cidade sustentável, seja em razão do artigo 225 da CF, seja por regulamentar os artigos 182 e 183 da CF, não se aparta do direito à dignidade da pessoa humana, ostentando, dessa feita, a natureza jurídica de direito fundamental.

4 ESCOPO DE AÇÃO DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS – POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 DIREITO À TERRA URBANA

A terra urbana trata da distribuição espacial das pessoas no território. Cabe especialmente ao município promover políticas públicas no sentido de distribuir as pessoas em espaços urbanos sustentáveis, dotados de serviços públicos e equipamentos comunitários suficientes e em locais que não possam causar danos ao meio ambiente e à segurança das pessoas que lá habitam. No Brasil, é comum a distribuição territorial por estratificação social. Conforme explica Caldeira (2003) vive-se em uma cidade de muros, em que a segregação social não é apenas espacial, mas também social, e funciona para estigmatizar, controlar e excluir aqueles que acabaram de forçar seu reconhecimento como cidadãos, com plenos direitos de se envolver na construção do futuro e da paisagem da cidade.

Ações como o projeto do Governo Federal, *Minha Casa, Minha Vida*, hoje substituído pelo programa *Casa Verde e Amarela*, no qual os financiamentos de longos prazos e os valores subsidiados pelo Governo têm contribuído para mudar o quadro de segregação social urbanística e dar às pessoas mais carentes o acesso à terra urbana.

4.2 DIREITO À MORADIA

Garantir uma moradia de qualidade, regular do ponto de vista legal e com condições mínimas de habitabilidade – dotada de rede de água, esgoto e demais serviços públicos – contribui de forma positiva para a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes da cidade. Ocupações informais, em áreas não legalizadas, segregadas do ponto de vista social e ambiental, confrontam diretamente o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Os Entes da Federação têm buscado a garantia a esse direito mediante regularização fundiária, que tem sido o primeiro passo para que os serviços públicos alcancem essas habitações e, com eles, a melhoria das condições de vida da população. Exemplo dessa



política é a criação de oito novas áreas de regularização de interesse social (Aris) no DF, abrangendo ocupações em Sobradinho, Planaltina, São Sebastião e Sol Nascente/Pôr do Sol, onde vivem predominantemente pessoas de baixa renda que ganham até cinco salários mínimos. Segundo o site Agência Brasília, a iniciativa será objeto de Projeto de Lei, que também autorizará a instalação e a adequação da infraestrutura essencial, em caráter provisório, nos núcleos urbanos informais em processo de regularização fundiária, com abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, redes de energia e de iluminação pública, rede de drenagem e outros equipamentos que garantam o mínimo de qualidade de vida para os moradores (RODRIGUES, 2021).

4.3 DIREITO AO SANEAMENTO AMBIENTAL

O saneamento é essencial às necessidades humanas básicas, é uma variável fundamental para assegurar a Sustentabilidade Urbana. Dentro desse contexto, impõe-se ao Poder Público o dever de planejar, aplicar e ampliar políticas públicas que cuidem do abastecimento de água, coleta de lixo, tratamento de esgotamento sanitário, reuso de águas e destinação adequada dos resíduos no contexto do planejamento e da gestão dos recursos hídricos disponíveis, visando atender a demanda da população de forma permanente (BRITO; SILVA; PORTO, 2005).

4.4 DIREITO À INFRAESTRUTURA URBANA

Cuidar da Infraestrutura Urbana significa intervir no meio ambiente artificial de modo a dotar as cidades de equipamentos destinados a fazer com que elas funcionem dentro do que prescreve o Estatuto das Cidades, provendo a cidade de artefatos, equipamentos, instalações e demais apetrechos destinados a garantir o pleno desenvolvimento das suas funções sociais, em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Um exemplo positivo dessa atuação ocorreu por intermédio de obras da prefeitura de Boa Vista (RR), que revitalizou 17 ruas do Bairro Aeroporto, naquela cidade. Segundo o site de notícias Boa Vista Já, o bairro ganhou asfalto, drenagem, calçada, meio-fio e sarjeta (ANTES e depois: Bairro Aeroporto é transformado após obras de infraestrutura, 2020)

4.5 DIREITO AO TRANSPORTE





Prover a cidade de meios imprescindíveis à livre locomoção, aumentar a mobilidade das pessoas, democratizar o acesso às vias urbanas – não apenas para a circulação da pessoa humana, mas também para a circulação dos bens necessários para prover as relações de consumo e econômicas, sempre com fim de suprir as necessidades essenciais que atendem ao ideário de dignidade da pessoa humana. Uma ação nesse sentido é a implementação de corredores de ônibus. Essa ação permite que os usuários cheguem a tempo em seus compromissos, evitando que fiquem presos em engarrafamentos, além de estimular os proprietários de veículos automotores a deixar seus veículos na garagem e utilizar o transporte coletivo. Ciclovias também são medidas importantes de mobilidade, na medida em que estimulam a mobilidade na cidade por intermédio de meio não poluidor.

4.6 DIREITO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014), o direito aos serviços públicos visa assegurar à pessoa o direito a rede de esgoto, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e todos os demais serviços que lhe sejam devidos na condição de consumidor, inclusive sendo-lhe assegurada a continuidade dos serviços essenciais:

O direito aos serviços públicos estabelecido na Lei n. 10.257/2001 assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país sua condição de consumidor em face do Poder Público municipal que, na condição de fornecedor de serviços no âmbito das cidades (rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado etc.), está obrigado a garantir serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos (FIORILLO, 2014).

Uma vez fornecidos os serviços públicos, a relação entre o usuário e a empresa concessionária prestadora de serviços é de consumidor. Contudo, não pode haver distinção de tratamento por pertencer à determinada região geográfica, cabendo ao Poder Concedente fornecer os meios para que os serviços sejam prestados a tempo e modo devidos.

4.7 DIREITO AO TRABALHO

O direito ao trabalho está diretamente vinculado à qualidade de vida das pessoas. Sem trabalho, as pessoas sequer permanecem nas cidades e acabam migrando para outras cidades ou até mesmo países em que as oportunidades de trabalho são mais numerosas e melhores.



O Estado, em suas diversas esferas, deve buscar estratégias de promoção de renda e emprego para a população, pois, com isso, pode cumprir o postulado constitucional de reduzir as desigualdades sociais e a pobreza, fatores sociais que impedem a sustentabilidade. De nada adianta fazer chegar, à residência de pessoas menos desfavorecidas, regularização fundiária, água, saneamento, internet, gás encanado, pavimentação, se a família beneficiada não tem o mínimo de renda para comprar alimentos para sobreviver.

Exemplo de iniciativa nesse sentido ocorreu por parte da cidade de São Paulo, local de grande fluxo migratório internacional, que implementou uma Política Pública de trabalho para os imigrantes, através da qual realiza várias ações: emissão de carteiras de trabalho para imigrantes, mediante convênio com o Ministério do Trabalho; oferta de aulas de português para os imigrantes; realização de acordos de cooperação para bancarização e inclusão financeira de imigrantes residentes na cidade de São Paulo, os quais foram assinados entre a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil (SANTOS, 2016).

4.8 DIREITO AO LAZER

Proporcionar meios para o exercício do direito ao lazer, além de contribuir para o fomento do meio ambiente cultural das cidades, melhora a qualidade de vida nas cidades, pois se traduz em bem-estar, já que visa proporcionar espaços e ações para atividades recreativas das pessoas. Desse modo, espaço para shows, teatro, cinema, parques, eventos esportivos e culturais, praças públicas e equipamentos culturais devem ser incentivados e fomentados pelo Poder Público, como, por exemplo, dando apoio logístico para grandes shows realizados na cidade.

Para Sawitzki (2011), políticas públicas em esporte e lazer devem ser priorizadas de modo a prover cada vez mais comunidades bairros, periferias ou vilas de mais acesso a programas de esporte e lazer, beneficiando crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos. Tais ações valorizam o bem-estar do ser humano, na medida em que diversifica a possibilidade de ocupação do tempo livre das pessoas nas cidades. Dessa forma, o direito ao lazer se configura em mais uma vertente do direito à dignidade da pessoa humana e não poderia deixar de ser integrado ao conceito de cidade sustentável. Iniciativas muito comuns nessa área, pelos municípios, são as chamadas ruas de lazer, na qual uma rua de grande



movimento de tráfego é fechada no fim de semana para atividades de lazer e equipamentos comunitários de ginástica em praças públicas.

5 TUTELA DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS

A Lei que estatuiu o Estatuto das Cidades, Lei 10.257/01, acrescentou o inciso III ao artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985) c/redação dada pela MP nº 2.180-35 (BRASIL, 2001), que trata das ações de responsabilidade civil por danos morais ou patrimoniais causados, permitiu o ajuizamento de ação civil pública para tutelar o meio ambiente, a ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e também a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração ao patrimônio público e social.

Tendo a característica de direito difuso, o direito a cidades sustentáveis, a depender da situação fática, pode ser enquadrado em violação aos incisos III, IV, VI e VII. São partes legitimadas para propor a ação cautelar e a ação principal, as pessoas previstas no artigo 5º da referida Lei:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 2001).

Em tese, portanto, é possível o ajuizamento de ação civil pública, por ações ou omissões do Poder Público em relação à cidade sustentável.

Quanto a ações do Estado que violem esse preceito, não há dúvida que é plenamente acionar o Judiciário para cessar a violação. A dúvida que surge é quando há omissão, especialmente do Poder Público, em caso de omissão que resulte em ausência de efetividade do Poder Público em fazer valer ações que emprestem ao comando legal de tutela do direito à cidade sustentável.

6 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL *VERSUS* O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL





Sempre que vem à mente a implementação de políticas públicas, seja em que área for, também vem à tona a impossibilidade de fazer em razão das limitações orçamentárias do Ente Federativo. É o chamado *princípio da reserva do possível*. Esse princípio contingencia a efetividade do direito invocado em razão da necessidade de orçamento público capaz de suportar a despesa para implementação e efetivação do direito. Como bem explica Vidal Serrano Nunes Junior (2009):

A teoria em análise parte do pressuposto de que as prestações estatais estão sujeitas a limites materiais ingênitos, oriundos da escassez de recursos financeiros pelo Poder público. Logo, a ampliação da rede de proteção social dependeria da existência de disponibilidades orçamentárias para tanto (NUNES JÚNIOR, 2009).

A reserva do possível, no ordenamento jurídico pátrio, só tem cabimento naquilo que ultrapassar o chamado *mínimo vital*, conteúdo essencial da dignidade do ser humano. O mínimo vital é o atendimento das obrigações sociais essenciais mínimas do Estado ligadas diretamente à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não encontram possibilidade alguma de restrição, como, por exemplo, a saúde, a educação básica e, quanto ao tema deste estudo, o direito à cidade sustentável (BROWNE, 2021).

O princípio da reserva do possível é usualmente invocado como matéria de defesa quando se postula do Poder Público, medidas judiciais ativas para implementar efetivamente o direito. Não há unanimidade na jurisprudência sobre a aplicação ou não do princípio da reserva do possível na hipótese, que ao decidir utiliza vários critérios, ora aplicando integralmente, ora afastando, ora se valendo do princípio da concordância prática sopesando esse princípio com outros, a fim de verificar a sua prevalência ou não perante outros de natureza constitucional.

7 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL VERSUS O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Por diversas vezes, o Judiciário toma decisões que efetivamente adentram na seara do mérito administrativo, ocorrendo o que a doutrina costuma chamar de *ativismo judicial*. Quando isso acontece, normalmente há impugnação judicial, sob a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. No entanto, há quem defenda essa atuação, seja porque a



Lei é omissa ou porque o Judiciário, nessa atuação, preenche lacunas deixadas pela ineficácia dos demais poderes em suas áreas de atuação, ou ainda porque ele deve atuar de forma efetiva para fazer valer os direitos fundamentais, visto que faz parte da função precípua desse poder resguardar direitos dessa natureza (SIQUEIRA, 2019).

Não há unanimidade no Judiciário quando, no caso concreto, ele foi além do que deveria ao adentrar em questões que dizem respeito à seara de atuação dos outros Poderes. Há uma linha tênue divisória que separa o legítimo campo de atuação do Poder Judiciário da esfera de atuação dos demais poderes. Em matéria de fundamentais, no entanto, há quem entenda, não que o Judiciário pode, mas que deve adentrar na esfera de atuação dos demais poderes quando há omissão ou má atuação. Em outras palavras, “apenas quando os demais órgãos públicos falharem em sua missão ou simplesmente forem inertes na adoção de medidas necessárias à proteção e promoção dos direitos fundamentais, será justificável (legítima) uma intervenção do Judiciário, desde que seja possível demonstrar o desacerto do agir ou do não agir desses outros poderes”. (LIMA, 2008, p. 316).

Em matéria de políticas públicas definidas pela própria Constituição, o STF já decidiu, por mais de uma vez, que o Poder Judiciário pode determinar, excepcionalmente, a implementação de políticas públicas que visem concretizar direitos fundamentais, em caso de omissão do Poder Público, a exemplo do Julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III - Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, 2018).

Desse modo, essa interferência é plenamente possível, segundo a jurisprudência do Poder Judiciário no tocante às políticas públicas.

Na sequência, veremos como o Poder Judiciário tem decidido acerca de políticas públicas que visem efetivar direitos que assegurem o direito à cidade sustentável.



8 ATUAÇÃO JUDICIAL ATIVA PARA ASSEGURAR MEDIDAS QUE ASSEGUREM O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

Por ser o direito a cidades sustentáveis um direito fundamental, exige-se do Poder Judiciário uma pronta atuação, a fim de evitar ou reprimir a lesão a esse direito, de modo que, ante a ausência de atuação (ou deliberada omissão), compete ao Judiciário (depois de provocado) preservar a ordem e evitar ofensa ao núcleo fundamental do direito a cidades sustentáveis.

As objeções a esse direito, normalmente fundamentadas nos princípios da reserva do possível e da violação ao princípio da separação dos poderes, em sua maior parte, têm sido afastadas pelo Poder Judiciário. Vejamos, a seguir, alguns julgados nesse sentido, em relação aos direitos que consagram o direito às cidades sustentáveis, em suas diversas vertentes.

8.1 DIREITO À TERRA URBANA

O caso: o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública alegando que o local denominado Mato Sampaio passou a ser irregularmente ocupado no ano de 1953, permanecendo até os dias atuais sem a devida urbanização, conforme estabelecem o Decreto-Lei n. 271/1967 e a Lei Complementar Municipal n. 242/1991, malgrado o imóvel, que já pertenceu a particulares, tenha sido desapropriado pelo Município de Porto Alegre ainda no ano de 1975 e embora faça parte do Programa de Regularização Fundiária do Município de Porto Alegre, em local em que habitam cerca de 30.000 moradores. A ação objetiva a regularização fundiária e a urbanização da área conhecida como Vila Mato Sampaio.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO REFERIDO – DEMHAB. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL – LOCAL DENOMINADO VILA MATO SAMPAIO. SITUAÇÃO QUE PERDURA HÁ DÉCADAS SEM A DEVIDA ATENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DEVER DE EXECUÇÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO. DIREITO DOS MUNICÍPIOS À TERRA URBANA, À MORADIA, AO SANEAMENTO AMBIENTAL, À INFRAESTRUTURA URBANA, AO TRANSPORTE E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, AO TRABALHO E AO LAZER, PARA AS PRESENTES E



FUTURAS GERAÇÕES, ASSIM COMO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E À URBANIZAÇÃO DE ÁREA OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, COMO É O CASO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 182 E 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1º E 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.220/2001, 1º E 2º, INCISOS I E XIV, DA LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70065099632, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 25-07-2019).

Situação atual: A Câmara de Vereadores de Porto Alegre derrubou um veto no projeto de lei originário da Câmara Municipal em novembro de 2020, que declara a área localizada na Vila Mato Sampaio, no bairro Bom Jesus, como Área Especial de Interesse Social. Isso evitou que moradores de 56 residências fossem desalojados de suas casas, onde a prefeitura queria construir uma praça, e é um passo importante para a regularização fundiária, pois, às Áreas Especiais de Interesse Social em áreas municipais, são assegurados os seguintes instrumentos de regularização fundiária: concessão do direito real de uso, concessão de uso especial para uso de moradia e direito de superfície (NETO, 2020).

8.2 DIREITO À MORADIA

O caso: Em 13 de maio de 2014, o Ministério Público do RS ajuizou ação civil pública em face da Associação Assistencial da Terceira Idade Nossa Senhora Aparecida e do Município de Alvorada, objetivando a condenação da primeira ré à obrigação de não fazer consistente em se abster de abrigar qualquer pessoa, inclusive em local por ela mantido e/ou administrado de qualquer forma, enquanto não providenciada a total regularização da entidade, nos termos da legislação vigente, bem como condenar o Município a abrigar as pessoas que se encontram na referida associação, em estabelecimentos regulares e com condições adequadas de moradia, saúde, higiene, cuidados médicos, alimentação e administração, nos termos da legislação vigente.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. LOCAL SEM LICENÇAS SANITÁRIAS E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONDIÇÕES IRREGULARES. PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES. Não se enquadram na definição de documentos novos imposta pelo art. 397 do CPC aqueles documentos que, juntados posteriormente a interposição do recurso, já estavam de posse da apelante, tais como os de fls. 483/543 e 566. Preliminar parcialmente acolhida.



Situação atual: a Instituição Assistencial firmou termo de ajuste de conduta, cumpriu todas as determinações judiciais e está em pleno funcionamento.

8.3 DIREITO AO SANEAMENTO AMBIENTAL

O caso: o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em que fossem definidos prazos para redimensionar bueiros na rua Mandari e realizar obras de drenagem e microdrenagem na região próxima ao córrego da Rua México no município de Contagem (MG) para reduzir o risco de inundações na área.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. POLÍTICA URBANA. DEVER MUNICIPAL DE PROMOÇÃO. ART. 30, VIII, C/C ARTS. 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OCUPAÇÃO DESORDENADA DO SOLO. OFENSA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DA POPULAÇÃO. FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO E DANOS AMBIENTAIS. LEIS Nº 6.766/79 E 10.527/01. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA POLÍTICA PÚBLICA JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO ESTÉRIL DE RAZÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA DESCUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJMG, 2018).

Situação atual: promessa da prefeitura para início das obras em agosto de 2021 não foi cumprida. Nova promessa da prefeitura de Contagem foi feita para início das obras em dezembro de 2021, sendo que atualmente está na fase de contratação de projetos, conforme entrevista feita pela Rede Globo de MG ao Subsecretário de Planejamento e Projetos da Prefeitura de Contagem (MG) em 10 de agosto de 2021 (LANZA, 2021).

8.4 DIREITO À INFRAESTRUTURA URBANA

O caso: o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública para que as obras de revitalização da Praça Juscelino Kubitschek tenham projetos refeitos com o objetivo de incluir áreas verdes, replantando as árvores cortadas e retiradas e repondo a vegetação suprimida, retornando também ao local o monumento histórico-cultural nipônico de lá retirado.

Ementa:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO/OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHKEK – PRAÇA DO JAPÃO – DA CIDADE DE UMUARAMA. ILEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA DE TRANSFORMAÇÃO DA PRAÇA EM VIA DE ASFALTO PARA AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO E VIABILIDADE URBANÍSTICO E AMBIENTAL, BEM COMO DE VIZINHANÇA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ÁREA VERDE. SUPRESSÃO DE ESPAÇO DE LAZER DA PRAÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DESFAZIMENTO DE OBRA PARA RETORNO DO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TRPR, 2019).

Situação atual: foi firmado um termo de ajuste de conduta entre o município de Umuarama e o MPPR. Com isso, a prefeitura finalizou a maior parte das obras de readequação da Praça Juscelino Kubitschek – mais conhecida como Praça do Japão – de acordo com a Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano, Projetos Técnicos e Habitação, responsável pelo serviço.

8.5 DIREITO AO TRANSPORTE

O caso: o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública para conclusão da Ciclovía via Expresso Sul (rodovia SC401) e sinalização correspondente em trecho de cerca de 500 metros, o qual vai do Bairro Saco dos Limões até o local conhecido como Trevo do Seta, no final do Bairro da Costeira do Pirajubaé.

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DEINFRA POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA AO LONGO DA VIA EXPRESSA SUL. OFENSA AO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 10.728/98. INOCORRÊNCIA. RODOVIA PREEXISTENTE. LEGISLAÇÃO APLICADA SOMENTE ÀS NOVAS EDIFICAÇÕES. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DO EXECUTIVO. INSTALAÇÃO DE PLACAS E SINALIZAÇÃO NA CICLOVIA JÁ CONSTRUÍDA. DEVER DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DO DEINFRA ACOLHIDO EM PARTE. (TJSC, 2014).

Situação atual: apesar de o TJSC ter negado a determinação judicial de concluir a ciclovía, o Município de Florianópolis, para quem foi delegada a administração da Rodovia



Estadual, está em vias de concluir a obra da ciclovia, ao longo dos 5,2 km da rodovia, que terá duas faixas em sentidos contrários e área de passeio, a qual será construída dentro dos padrões de acessibilidade. Assim, no dia 24 ou 25 de maio de 2021 terá início a construção de um trecho de 500 metros a partir do túnel Antonieta de Barros, no Saco dos Limões, conforme garantiu o secretário de Infraestrutura de Florianópolis, Valter Gallina (HORÁCIO, 2021).

9 CONCLUSÃO

O direito às cidades sustentáveis foi um marco legal importantíssimo no sentido de impor ao Poder Público um conjunto de ações positivas para corrigir desigualdades sociais e tornar a cidade um espaço com cada vez mais qualidade de vida, sustentabilidade ambiental e bem-estar social, tendo a pessoa humana como o eixo de sua atuação central.

Através de um núcleo de direitos, a legislação estipulou marcos que devem nortear as políticas públicas em direito ao objetivo macro estipulado na legislação de assegurar a todos o direito a cidades sustentáveis.

Por alcançar um número indeterminado de pessoas a uma relação jurídica-base (moradores de uma mesma região geográfica e sujeitos a um mesmo governo), o direito a cidades sustentáveis é tutelável por intermédio da ação civil pública, que constitui um importante instrumento de tutela dos direitos relacionados ao direito a cidades sustentáveis, em caso de omissão do Poder Público.

A positivação do direito a cidades sustentáveis, portanto, é um importante marco para o desenvolvimento do nosso país. Embora ainda haja muito a se fazer, seus efeitos positivos são visíveis e já se fazem sentir nas diversas cidades do nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTES e depois: Bairro Aeroporto é transformado após obras de infraestrutura. *Boa Vista Já*, Boa Vista, 09 de mar. de 2020. Disponível em: <https://boavistaja.com/destaque/2020/03/09/antes-e-depois-bairro-aeroporto-e-transformado-apos-obras-de-infraestrutura/>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de



valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1985.

BRASIL. *Lei nº 10.257*, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 11 de julho de 2001.

BRASIL. *MP nº 2.180-35*, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Brasília, 24 de agosto de 2001.

BRITO, L. T.; SILVA, A. S.; PORTO, E. R. *Disponibilidade de água e a gestão dos recursos hídricos*. 2007. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/159648/disponibilidade-de-agua-e-a-gestao-dos-recursos-hidricos> . Acesso em: 07 set. 2021.

BROWNE, A. P. *Direito à moradia e o princípio da reserva do possível*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45855/direito-a-moradia-e-o-principio-da-reserva-do-possivel> . Acesso em: 07 set. 2021.

CALDEIRA, T. P. *Cidade de Muros: Crime, segregação e Cidadania em São Paulo*. São Paulo: EDUSP, 2000.

CONFERÊNCIA HABITAT II, 1996, Istambul. Agenda Habitat. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/publique/media/AgendaHabitat.pdf> . Acesso em: 06 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. In: *Estatuto da Cidade: Guia Para Implementação Pelos Municípios e Cidadãos*. 2. ed. Brasília. Coordenação de Publicação da Câmara dos Deputados 2001.

ECO-92. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Rio de Janeiro. Agenda 21. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/ECO-92>. Acesso em 28 set. 2021.

ESPAÇO de lazer na Praça do Japão está praticamente recuperado. *Site da Prefeitura Municipal de Umuarama*, Umuarama, 13 de jan. de 2021. Disponível em <http://www.umuarama.pr.gov.br/noticias/obras-planejamento-urbano-e-projetos-tecnicos/espaco-de-lazer-na-praca-do-japao-esta-praticamente-recuperado> . Acesso em: 07 set. 2021.

FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. (orgs.). *Estado de Direito Ambiental: tendências - aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, C. A. Direito a cidades sustentáveis no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente artificial. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. (orgs.). *Estado de Direito Ambiental:*



tendências - aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 280, 281.

FIORILLO, C. A. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HORÁCIO, N. Revitalização da Via Expressa Sul terá 5,2 km de ciclovia. *Floripamanhã*, Florianópolis, 20 de maio de 2021. Disponível em: <http://floripamanha.org/2021/05/revitalizacao-da-via-expressa-sul-tera-52-km-de-ciclovia/>. Acesso em: 08 set. 2021.

IBGE. *População rural e urbana*. [2015]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens%20/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 06 nov. 2021.

LANZA, G. *MG Móvel em Contagem: moradores ainda aguardam obras na rua México*. 10 de agosto de 2021. Minas Gerais. Globo Minas, 2021. 05min45s. Reportagem feita no programa MG Móvel. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9756473>. Acesso em: 28 set. 2021.

LIMA, G. M. *Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Diálogo Constitucional Entre o Brasil e a Alemanha*. Rio de Janeiro, UFF, 2007, 148p. Monografia de Especialização em Direito Processual Público. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: http://74.125.95.104/search?q=cache:rP7j1_3vFekJ:www.georgemlima.xpg.com.br/alemanha.pdf+%22justiciabilidade+dos+direitos+fundamentais%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=6. Acesso em: 01 fev. 2011.

NETO, A. Vila Mato Sampaio comemora aprovação de lei que impede reintegração de posse. *Jornal Diário Gaúcho*, Porto Alegre, 18 de nov. de 2020. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2020/11/vila-mato-sampaio-comemora-aprovacao-de-lei-que-impede-reintegracao-de-posse-14238718.html>. Acesso em: 07 set. 2021.

NOSSO futuro comum (Relatório Brundland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

NUNES JÚNIOR, V. S. *A Cidadania Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, A. J. *Estatuto da Cidade e Direito Ambiental: maior autonomia para o poder público municipal*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2147/Estatuto-da-Cidade-e-Direito-Ambiental-maior-autonomia-para-o-poder-publico-municipal>. Acesso em: 06 set. 2021.

RODRIGUES, Gizella. *Moradia regularizada para 50 mil pessoas*. Agência Brasília, Brasília, 14 de out. de 2020. Disponível em:



<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/14/moradia-regularizada-para-50-mil-pessoas/>
. Acesso em: 09 set. 2021.

SANTOS, A. H. As políticas ativas de emprego, trabalho e renda. *Fundação Perseu Abramo*, 11 de abr. de 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2016/04/11/as-politicas-ativas-de-emprego-trabalho-e-renda/>. Acesso em: 09 set. 2021

SAWITZKI, R. L. *Políticas Públicas para Esporte e Lazer: Para além do Calendário de Eventos Esportivos*. Universidade Federal de Santa Maria, 2011. Disponível em: <https://www.ufmg.br/prpq/images/revistalicere/licerev15n01_a3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SIQUEIRA, M. C. *O Ativismo Judicial e Sua Possível Interferência na Linha tênue de separação entre os três Poderes*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-e-sua-possivel-interferencia-na-linha-tenue-de-separacao-entre-os-tres-poderes/>. Acesso em: 07 set. 2021.

STF, ARE 1092138 AGR, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação: 30/11/2018.

TJMG, Órgão Julgador: 1ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 1.0079.13.075389-4/001. Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes. Data da Publicação: 14 de nov. de 2018.

TJRS, Órgão Julgador: 3ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 0125591-06.2016.8.21.7000. Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes. Data da Publicação: 14 de nov. de 2018.

TJRS, Apelação Cível, Nº 70065099632, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jerson Moacir Gubert. Julgado em: 25 de jul. de 2019.

TJSC, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 2012.046471-3. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Data do Julgamento: 26 de jun. de 2014.

TRPR, APL 0004482-77.2016.8.16.0173, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Convocada Cristiane Santos Leite. Publicação: 18 de dez. de 2019.